

## RESPOSTA TÉCNICA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Presencial:** n° 049/2022 (Edital n°059/2022)

**Assunto:** Resposta técnica ao recurso administrativo apresentado pela licitante **CONNECT COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA – EPP**, CNPJ sob o n° 00.509.946/0001-88.

A licitante **CONNECT COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA – EPP** apresentou recurso administrativo quanto a decisão de desclassificação durante o Pregão Presencial 049/2022. Onde apresentou o seguinte argumento:

3.Vale esclarecer que os atestados de capacidade técnica apresentados cumprem fielmente com o que foi solicitado no item 7.4.1 do edital e item 10.1.2. do Termo de Referência, e, como é possível verificar, com apenas uma breve leitura dos referidos itens, em nenhum momento o edital pede que os atestados de capacidade técnica sejam específicos, mas sim, que sejam compatíveis com o objeto do edital e termo de referência, o que foi fielmente cumprido por esta Recorrente.

7. O objeto da licitação é de serviços técnicos de informática para sustentação, análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, treinamento, suporte e teste de software, na forma de serviços continuados presenciais e/ou não presenciais, nos sistemas, módulos e serviços para atender as necessidades do SENAR-AR/MS.

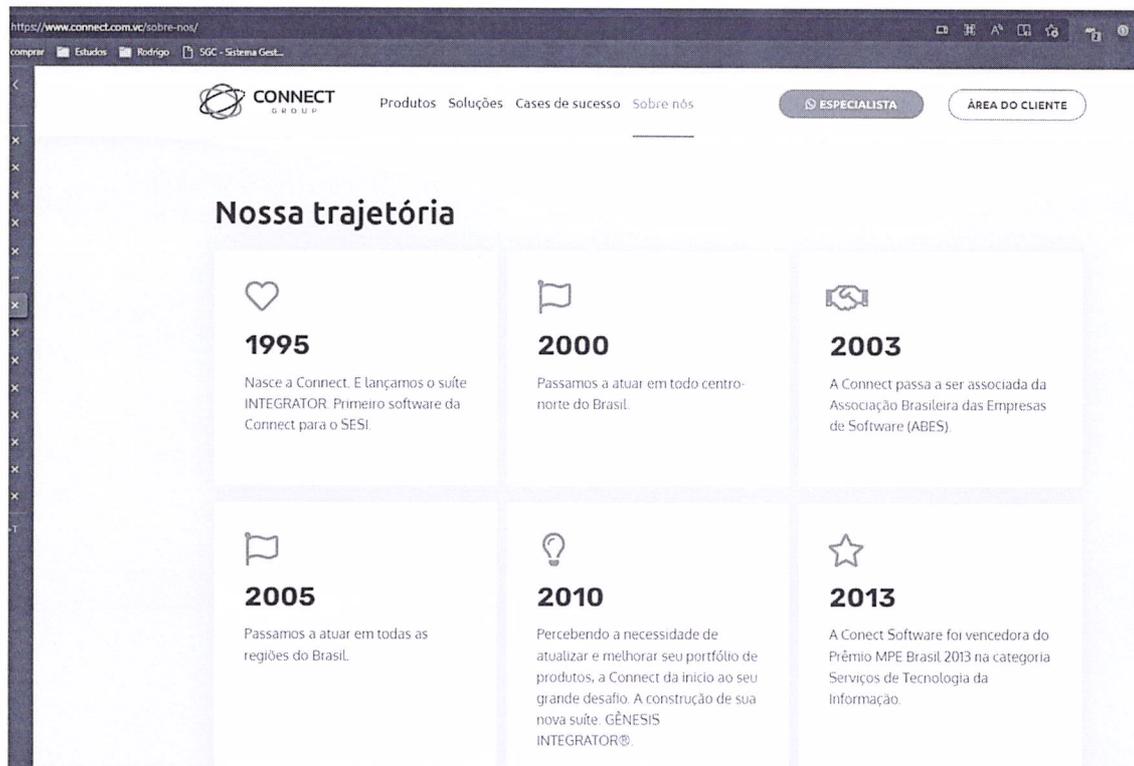
8. No intuito de atendimento ao tópico 7.4 do edital, a Recorrente apresentou 14 atestados de capacidade técnica, onde os mesmos atendem plenamente ao que está sendo exigido no instrumento convocatório.

## RESPOSTA

A licitante **CONNECT COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA – EPP** apresentou atestados de capacidade técnica expedidos em seu nome, atestando que a empresa realizou serviços de Consultoria para Implantação e integração, manutenção corretiva, manutenção evolutiva de funcionalidades, locação de licença de uso, suporte técnico a usuário. E tais serviços foram relacionados a um único software, chamado Genesis.

O software Genesis descrito nos atestados se refere a um sistema pronto desenvolvido pela empresa Connect desde de 2010, conforme consta no próprio site <https://www.connect.com.vc/sobre-nos/> .





Entende-se que a licitante já possui o sistema desenvolvido e que apenas mantem o mesmo em funcionamento, e realiza a venda, instalação, implantação e customização do sistema, também denominado como “Software de Prateleira”.

Software de prateleira é o nome pelo qual são conhecidas as soluções que são comercializadas já prontas no mercado. São sistemas desenvolvidos em larga escala, que seguem um determinado padrão e estão disponíveis para compra e uso imediato. Por esta razão os atestados de capacidade técnica apresentados referem-se à implantação, licença de uso e implantação, locação de licença de uso, manutenção do sistema, suporte ao sistema e customização.

A apresentação de atestado de capacidade técnica é o meio utilizado nas licitações para verificar/comprovar se a licitante interessada possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no Edital, para garantir que a licitante seja capaz de executar e entregar o objeto, resguardando o interesse do **SENAR-AR/MS**, a segurança da contratação e a correta utilização de seus recursos.

O fato de a licitante apresentar atestados de serviços executados em um sistema já desenvolvido há mais de 10 (dez) anos não comprova aptidão para desenvolver novos sistemas sob demanda, conforme detalhado no edital. Uma vez que a licitante





**SENAR**  
Mato Grosso do Sul

apresentou atestados de implantação, instalação, manutenção e integração de um software de prateleira. Diferentemente do objeto de contratação do edital, que é de desenvolvimento/criação de novos sistemas sob demanda.

O desenvolvimento de novos sistemas e sustentação dos sistemas existentes descrito na tabela do item 3 do Termo de Referência, demandará uma empresa especializada em desenvolvimento de softwares distintos, contando com equipes multidisciplinares, conforme descrito no item 3.10 do Termo de Referência, utilizando metodologia ágil para otimizar o desenvolvimento e entrega das soluções propostas pelo **SENAR-AR/MS**.

Diante do exposto não foi possível comprovar a aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto solicitado no edital, pois nos atestados de capacidade técnica apresentados, não houve contratação para desenvolvimento de sistemas, com manutenção e sustentação dos mesmos.

A empresa **CONNECT COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA – EPP** ainda argumenta quanto a não conversão de atestados que utilizam a unidade de medida mês para horas.

4. Ainda, cabe a Recorrente informar que realizou um relatório de conversão, onde lá é possível verificar que a empresa atende as UST/Horas, bem como, atendimento ao lapso temporal exigido no instrumento convocatório.

7. O objeto da licitação é de serviços técnicos de informática para sustentação, análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, treinamento, suporte e teste de software, na forma de serviços continuados presenciais e/ou não presenciais, nos sistemas, módulos e serviços para atender as necessidades do SENAR-AR/MS.

8. No intuito de atendimento ao tópico 7.4 do edital, a Recorrente apresentou 14 atestados de capacidade técnica, onde os mesmos atendem plenamente ao que esta sendo exigido no instrumento convocatório.

9. O órgão para inabilitar a empresa insere que nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados atendem ao que esta sendo exigido no edital, principalmente, alega que alguns atestados estão usando como unidade de medida mês, ou seja, valor mensal, e não UST ou horas.

10. Cabe a Recorrente informar, que no que tange a metrica utilizada nos atestados de capacidade técnica, se dá pelo fato de que os atestados só podem ser gerados na íntegra da maneira como foram realizados os serviços. Logo, o que normalmente costuma ocorrer nas licitações é que o órgão direcione a metrica de conversão para que as empresas possam comprovar aptidão na execução, independente da nomenclatura adotada.

11. Com fins de comprovar que a todo momento a Recorrente estava de acordo com as exigências do instrumento convocatório, abaixo se encontra um relatório de conversão,



# SENAR

## Mato Grosso do Sul

onde é possível verificar que houve o atendimento de 50% (cinquenta por cento), do quantitativo total de USTs estimadas para a contratação:

ORGÃO	NUMERO DO CONTRATO	INICIO SERVIÇO	FIM SERVIÇO	CONVERSÃO HORAS	TOTAL DE HST DESENVOLVIDA
SESI RORAIMA	005/2021	11/01/2021	vigente	176/MÊS X 12 MESES	2112
SESI AMAPA	090/2022	29/06/2022	vigente	176/MÊS X 12 MESES	2112

SESI	NUMERO DO CONTRATO	INICIO SERVIÇO	FIM SERVIÇO	CONVERSÃO HORAS	TOTAL DE HST DESENVOLVIDA
SESI PERNAMBUCO	072/2022	08/03/2022	vigente	Conforme proposta comercial	1699
SESI PERNAMBUCO	072/2022	08/03/2022	vigente	176/MÊS X 12 MESES	2112
SESI AMAZONAS	227/2019	05/11/2020	31/04/2021	Conforme proposta comercial	1846
SESI AMAPA	002/2017	09/05/2017	vigente	Conforme proposta comercial	3464
SESI AMAZONAS	173/2018	07/08/2018	vigente	Conforme proposta comercial	4389
SESI PARA	016-D/2020/GJURI	17/11/2020	vigente	Conforme proposta comercial	2712
SESI AMAPA	002/207	09/05/2017	vigente	Conforme proposta comercial	3464
SESI AMAZONAS	227/2019	22/08/2019	vigente	Conforme proposta comercial	8448
SESI RORAIMA	008/2020	11/01/2021	vigente	Conforme proposta comercial	672
SESI PARA	039-B/2018/SEJUR	30/10/2018	vigente	176/MÊS X 12 MESES	2112
SESI AMAPA	090/2022	29/06/2022	vigente	Conforme proposta comercial	2960
Total de horas					38.102

12. Devido a licitação ter como quantitativo 40.000 UST, isso significa que as empresas participantes deveriam comprovar 20.000 UST para atendimento ao item 7.4.1.1. do edital. Assim, devido a empresa ter 38.102 UST, comprovou pleno atendimento as cláusulas editalícias quanto ao quantitativo mínimo dos atestados.

## RESPOSTA

A equipe técnica do setor de tecnologia da informação do **SENAR-AR/MS** analisou os atestados apresentados e concluiu que eles não atendiam ao item 7.4 do edital.

Pois conforme o item 7.4 do edital a única conversão prevista era de horas trabalhadas para unidade de serviço técnico.

7.4.1.1. O Atestado deve conter a execução de no mínimo 50% (cinquenta por cento), do quantitativo total de USTs estimadas para esta contratação. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de USTs, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-



# SENAR

## Mato Grosso do Sul

operacional, a uma única contratação. Caso o atestado seja emitido em horas, será considerado para cada hora trabalhada uma UST.

Os contratos apresentados do **SESI RORAIMA (contrato: 005/2021)**, **SESI AMAZONAS (contrato 227/2019)**, **SESI PERNAMBUCO (contrato 072/2022)**, **SESI PARÁ (contrato 039/2018)**, não mencionam as quantidades de UST's ou horas contratadas, nem os valores unitários e não foi apresentado nenhum relatório detalhado, acompanhado das telas comprobatórias das horas de serviços prestados.

Além disso os atestados de capacidade técnica do **SESI AMAPÁ (contrato 018/2022 – Processo 090/2022)**; **SESI PERNAMBUCO (contrato 072/2022)** e **SESI PARÁ (contratos 016/2022)**, conforme descrito na tabela apresentada no item 11 do recurso, não atendem ao item 7.4.3 do edital:

7.4.3 Serão aceitos somente atestados expedidos após a conclusão do contrato mencionado no atestado ou se decorrido pelo menos 12 (doze) meses do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior em consonância com o Acórdão nº 1.214/2013 do TCU.

A empresa **CONNECT COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA – EPP** ainda argumentou sobre as ferramentas solicitadas no edital.

13. Analisando o relatório técnico elaborado pelo Órgão, o mesmo insere que nenhum dos atestados apresentados menciona os itens 10.1.3.6, 10.1.3.9, 10.1.3.10 e 10.1.3.11. Ocorre que, o Órgão exigir que TODOS os itens dos TÓPICOS 7.4.1 do edital e 10.1.3 do Termo de Referência sejam IDENTICOS as versões de ferramentas/linguagens solicitadas, acaba por direcionar a licitação, pois, apenas a antiga ou atual prestadora do serviço poderá ter um atestado que contemple EXATAMENTE TUDO que esta sendo exigido no instrumento convocatório.

14. Ainda, que o edital não possa solicitar nada específico, cabe a Recorrente informar, que em relação ao uso do Azure DevOps (TFS), o mesmo é um produto onde é possível realizar as rotinas de gestão de backlog, gerenciamento de sprint, versionamento de código, ciclo de CICD entre outras funções do ciclo de vida de software, no entanto, o edital não é claro ao definir qual função do Azure DevOps deve ser utilizada.

15. A Recorrente utiliza o Azure DevOps para o versionamento de código (como podemos comprovar ao enviar prints dos repositórios existentes), embora não haja nenhuma explicação plausível do motivo pela qual a Azure DevOps deva ser preferido com relação a qualquer outra ferramenta que faça os mesmos ciclos, em conjunto ou em separado, como por exemplo a GitLab, GitHub, Gitea (para



# SENAR

## Mato Grosso do Sul

versionamento), Jenkins ou TeamCity (para CICD) ou qualquer outra ferramenta de gestão de sprint.

16. Caso o órgão entenda por necessário, em sede de diligência, a empresa pode provar que utiliza o Azure DevOps.

17. Já, em relação ao versionamento de código através de Git, ressalta-se, que o Git é apenas uma das soluções existentes para o versionamento, existindo outras que também se tornaram padrão de mercado, com o mesmo nível de maturidade e de aceitação em uso corporativo, como o SVN e o Mercurial.

18. Assim sendo, embora a Recorrente utilize o Git para versionamento de código, não há motivo para questionamento, uma vez que isso é transparente ao licitante, desde que, as entregas sejam mantidas, uma vez que a gestão de qualidade de código é da Recorrente e não da Contratante.

19. Resta incontroverso que além da empresa apresentar atestados de capacidade técnica, estes são plenamente compatíveis com o exigido no instrumento convocatório, sendo comprovado a aptidão da empresa na execução dos serviços.

### RESPOSTA

Em resposta ao que a licitante cita: "...apenas a antiga ou atual prestadora do serviço poderá ter um atestado que contemple EXATAMENTE TUDO que está sendo exigido no instrumento convocatório", esclarecemos que esta é a primeira contratação deste objeto, pois até então todos os sistemas utilizados pelo **SENAR-AR/MS** foram desenvolvidos internamente, por equipe própria (contratação via CLT), salvo os sistemas de controle financeiro que utilizam o software Radar. Desta forma nunca houve "**ANTIGA**" ou "**ATUAL**" prestadora de serviço. Portando a afirmação de que: "... apenas a antiga ou atual prestadora do serviço", não pode prosperar, ou seja, inexistente direcionamento.

Conforme justificativa constantes no Termo de Referência, a contratação de uma empresa para este objeto se dá pela expansão das demandas:

"Devido à expansão de demandas solicitadas pelas áreas e unidades do **SENAR-AR/MS** e com uma sazonalidade não linear, **SURGE A NECESSIDADE** da área de desenvolvimento de sistemas do **SENAR-AR/MS** ter apoio externo nas entregas de projetos de desenvolvimento de software web, portais e aplicativos mobile, bem como na evolução dos sistemas legados."

De acordo com os itens 3.6 e 3.7 do Termo de Referência, **TODAS** as ferramentas solicitadas e suas versões ou de versões superiores, são justamente as ferramentas utilizadas no desenvolvimento dos sistemas atuais, e unicamente por esta razão são solicitadas para que a empresa comprove aptidão técnica no desenvolvimento de



**SENAR**  
Mato Grosso do Sul

sistemas e manutenção utilizando tais ferramentas. Pois caso contrário a eventual contratada não conseguirá atender as novas demandas de expansão e criação dos sistemas já existentes no **SENAR-AR/MS**.

A apresentação do atestado de capacidade técnica que não detalha a ferramenta e linguagens utilizadas de forma completa, incluindo a versão, não garante que a licitante possui aptidão para desenvolvimento de software nas linguagens e ferramentas utilizadas pelo **SENAR-AR/MS**, considerando a velocidade de inovação e novas tecnologias de mercado, o que ocasiona que de uma versão para outra pode ocorrer mudanças abruptas e ganhos de produtividade, além de garantir que a licitante possua o mesmo padrão de desenvolvimento já existente nos sistemas desenvolvidos pelo **SENAR-AR/MS**.

De fato, nenhum dos atestados apresentados menciona a utilização das ferramentas 10.1.3.4, 10.1.3.6, 10.1.3.9, 10.1.3.10 e 10.1.3.11 do edital:

10.1.3.4. .Net Framework 4.0 ou superior e .Net Core;

10.1.3.6. Azure DevOps Server (TFS);

10.1.3.9. Ferramenta de versionamento: GIT;

10.1.3.10. Ferramenta de BI e visualização de informações: Power BI e Qlik Sense;

10.1.3.11. Chatbot.

Destaca-se que a ferramenta de Qlik Sense, item 10.1.3.10, não foi apresentada em nenhum atestado de capacidade técnica, e não foi citado no recurso administrativo. Tal ferramenta é de extrema importante para o desenvolvimento dos serviços do **SENAR-AR/MS**, pois é com esta ferramenta que realizamos o desenvolvimento de relatórios, dashboards, gráficos e informações para tomada de decisões. Atualmente o **SENAR-AR/MS** possui informações elaboradas por esta solução que norteiam decisões estratégicas, financeiras e execuções de prazos e metas.

A contratação de uma empresa que não tenha aptidão técnica para criação e sustentação desta solução é um risco para as decisões de negócio, podendo não ser eficiente na geração de relatórios e informações ou ainda entregando dados não correspondentes com a realizada, o que poderia resultar tomadas de decisões equivocadas. Em que pese os argumentos apresentados pela licitante recorrente, no caso concreto não foi possível identificar se havia similaridade nas atividades de fato desenvolvidas e que guardam relação com o objeto licitado, uma vez que tais atividades

não foram descritas no atestado, restando dessa forma incompleta a comprovação da qualificação técnica.

### **CONCLUSÃO DA RESPOSTA TÉCNICA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

As análises dos atestados de capacidade técnica foram realizadas respeitando os itens solicitados no Edital, e a decisão de não aceitar os atestados técnicos ocorreu por não ser possível garantir a qualificação técnica operacional para executar o objeto indicado no Edital, não garantindo que a licitante seja capaz de executar e entregar o objeto conforme descrito no Edital.

Diante do exposto, visando resguardar os interesses do **SENAR-AR/MS**, a segurança da contratação e a correta utilização de seus recursos, a licitante foi considerada inabilitada.

Campo Grande – MS, 31 de outubro de 2022



---

Thomaz Henrique Cantos  
Gerente de TI  
**SENAR-AR/MS**



---

Rodrigo Ernandes Vicente Pinheiro  
Analista de T.I  
**SENAR-AR/MS**

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO  
102/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 049/2022.**

**OBJETO:** Registro de Preços para prestação de serviços técnicos de informática para sustentação, análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, treinamento, suporte e teste de software, na forma de serviços continuados presenciais e/ou não presenciais, nos sistemas, módulos e serviços para atender as necessidades do **SENAR-AR/MS**.

**RECORRENTE:** CONNECT COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA-EPP (CNPJ 00.509.946/0001-88).

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução n.º 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução n.º 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução n.º 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos

<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>102/2022</b>

princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

5. Primeiramente, cumpra-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

## **6. DO RELATÓRIO**

6.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **CONNECT COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA-EPP (CNPJ 00.509.946/0001-88)**, contra a decisão que a inabilitou no certame licitatório do Processo n.º 102/2022, em exercício à faculdade estabelecida no item 14 do Edital n.º 059/2022.

6.2. Por se tratar de questões puramente técnicas, o Recurso interposto pela Recorrente **CONNECT COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA-EPP**, foi encaminhado à equipe de Tecnologia da Informação do **SENAR-AR/MS**.

6.3. Em suas razões, a Recorrente **CONNECT COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA-EPP** alega que “Após a fase formulação de lances a empresa, ora Recorrente, se tornou arrematante do certame, sendo, portanto, iniciado análise dos documentos de habilitação. Para surpresa de todos o órgão optou por inabilitar a Recorrente, sob a alegação de que os atestados não estavam de acordo com as especificações exigidas no instrumento convocatório.”

6.4. A Recorrente afirma que os atestados de capacidade técnica apresentados cumprem fielmente com o que foi solicitado no **item 7.4.1 do edital e item 10.1.2. do Termo de Referência**, e, como é possível verificar, com apenas uma breve leitura dos referidos itens, em nenhum momento o edital pede que os atestados de capacidade técnica sejam **específicos**, mas sim, que sejam **compatíveis** com o objeto do edital e termo de referência, o que foi fielmente cumprido por esta Recorrente.

<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>102/2022</b>

**6.5.** A Recorrente afirma ainda que o objeto da licitação é de serviços técnicos de informática para sustentação, análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, treinamento, suporte e teste de software, na forma de serviços continuados presenciais e/ou não presenciais, nos sistemas, módulos e serviços para atender as necessidades do SENAR-AR/MS. E que no intuito de atendimento ao tópico 7.4 do edital, a Recorrente apresentou 14 atestados de capacidade técnica, onde os mesmos atendem plenamente ao que está sendo exigido no instrumento convocatório.

**6.5.1.** “E que o órgão para inabilitar a empresa insere que nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados atendem ao que está sendo exigido no edital, principalmente, alega que alguns atestados estão usando como unidade de medida mês, ou seja, valor mensal, e não UST ou horas.”

**6.5.2.** “Cabe a Recorrente informar, que no que tange a métrica utilizada nos atestados de capacidade técnica, se dá pelo fato de que os atestados só podem ser gerados na íntegra da maneira como foram realizados os serviços. Logo, o que normalmente costuma ocorrer nas licitações é que o órgão direcione a métrica de conversão para que as empresas possam comprovar aptidão na execução, independente da nomenclatura adotada.”

**6.6.** A Recorrente ressalta que “Devido a licitação ter como quantitativo 40.000 UST, isso significa que as empresas participantes deveriam comprovar 20.000 UST para atendimento ao item 7.4.1.1. do edital. Assim, devido a empresa ter 38.102 UST, comprovou pleno atendimento as cláusulas editalícias quanto ao quantitativo mínimo dos atestados.”

**6.6.1.** E que “Resta incontroverso que além da empresa apresentar atestados de capacidade técnica, estes são plenamente compatíveis com o exigido no instrumento convocatório, sendo comprovado a aptidão da empresa na execução dos serviços.”

**6.7.** Por fim, a Recorrente **CONNECT COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA-EPP** entende que o Órgão acabou se equivocando na análise dos atestados de capacidade técnica apresentados, por acreditar que era legal exigir atestados IDENTICOS e não compatíveis ao edital, porém, após demonstrado que a lei veda a exigência de atestado específico, o Órgão estará revendo a decisão e declarando a Recorrente como HABILITADA.

**6.7.1.** E requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de que: **a) A empresa CONNECT COMERCIO E**

<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>102/2022</b>

**SERVICOS EM INFORMATICA LTDA – EPP** possa ser devidamente habilitada frente ao cumprimento das cláusulas editalícias; e **b)** Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o **Jurídico para fins de parecer**, e ao final seja encaminhado a **autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final**.

## **7. DO MÉRITO**

**7.1.** A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

**7.1.1.** No que diz respeito à qualificação técnica, ou seja, a demonstração de que a licitante possui capacidade técnica, as interessadas em contratar com o **SENAR-AR/MS** deverão apresentar:

### **7.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**7.4.1.** Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, que indique, qualifique e comprove aptidão para prestação dos serviços com características semelhantes ao objeto deste Edital, **em especial ao constante no Termo de Referência – ANEXO I**, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso.

**7.4.1.1.** O Atestado deve conter a execução de no mínimo 50% (cinquenta por cento), do quantitativo total de USTs estimadas para esta contratação. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de USTs, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação. Caso o atestado seja emitido em métrica diferente, a licitante deverá demonstrar a equivalência da métrica do atestado com a métrica UST.

**7.4.1.2.** A aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação para o respectivo item por período não inferior a três anos, em consonância com os Acórdãos 1.214/2013 e 2.870/2018 TCU, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

**7.4.2.** A aptidão na execução de trabalhos de desenvolvimento ou manutenção de sistemas, serviços ou soluções de TIC fazendo uso das seguintes tecnologias, ferramentas e assuntos:

**7.4.2.1.** Linguagem de programação frontend HTML5, CSS3 e Javascript;

**7.4.2.2.** Linguagem de programação backend PHP 7.0 (e superiores);

**7.4.2.3.** ASP.Net MVC C#;

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO**

**102/2022**

- 7.4.2.4. Net Framework 4.0 ou superior e .Net Core;
  - 7.4.2.5. JQUERY;
  - 7.4.2.6. Azure DevOps Server (TFS);
  - 7.4.2.7. Banco de dados relacional: Microsoft SQL Server versão 2019 ou superior;
  - 7.4.2.8. Bancos de dados MySQL 5 ou superior;
  - 7.4.2.9. Ferramenta de versionamento: GIT;
  - 7.4.2.10. Ferramenta de BI e visualização de informações: Power BI e Qlik Sense;
  - 7.4.2.11. Chatbot.
- 7.4.3. Serão aceitos somente atestados expedidos após a conclusão do contrato mencionado no atestado ou se decorrido pelo menos 12 (doze) meses do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior em consonância com o Acórdão nº 1.214/2013 do TCU.
- 7.4.3.1. O atestado deverá ser fornecido em papel timbrado de cliente da proponente, no qual expressamente constará o detalhamento e o período da prestação dos serviços realizado, data de emissão do atestado, assinatura e identificação do signatário (nome, cargo e função que exerce junto à licitante emitente).
- 7.4.3.2. Para fins de comprovar a atuação em trabalhos similares da forma como determinado no item 7.4.2 o atestado poderá ser acompanhado de outros documentos pertinentes.

**7.2.** O Supremo Tribunal Federal – STF, em 2014, ao julgar a submissão ou não das entidades do Sistema S ao concurso público, através do Recurso Extraordinário n.º 789.874, **reforçou a tese de que tais entidades não estão submetidas ao regime jurídico administrativo, regendo-se pelas suas legislações instituidoras.** O Acórdão reforça que os serviços sociais autônomos são patrocinados, basicamente, por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, possuem natureza de pessoa jurídica de direito privado, não integram a Administração Pública, e possuem autonomia gerencial e administrativa assegurada na Constituição Federal e na legislação que as instituiu. Em vista dessas características estão desobrigadas das regras do regime jurídico administrativo, devendo apenas observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mas não ao complexo do regime jurídico.

**7.3.** O **SENAR-AR/MS**, como já dito, possui regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços, não se submetendo à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exerce.

**7.4.** Com relação as alegações trazidas pela Recorrente contra sua inabilitação, a CPL submeteu seus argumentos à análise da equipe técnica da Unidade de Tecnologia da Informação do **SENAR-AR/MS**, por se tratar de questões técnicas e requisitos solicitados pela

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO**

**102/2022**

própria área ao elaborar o Termo de Referência.

**7.5.** Após análise do Recurso interposto pela Recorrente **CONNECT COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP**, a equipe técnica da Unidade de Tecnologia da Informação apresentou seu posicionamento por meio do documento denominado “Resposta Técnica ao Recurso Administrativo”, anexo a este relatório.

**7.6.** Em seus argumentos, a equipe técnica da Unidade de Tecnologia da Informação registrou que:

**7.6.1.** “A licitante **CONNECT COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA – EPP** apresentou atestados de capacidade técnica expedidos em seu nome, atestando que a empresa realizou serviços de Consultoria para Implantação e integração, manutenção corretiva, manutenção evolutiva de funcionalidades, locação de licença de uso, suporte técnico a usuário. E tais serviços foram relacionados a um único software, chamado Genesis. O software Genesis descrito nos atestados se refere a um sistema pronto desenvolvido pela empresa Connect desde de 2010, conforme consta no próprio site <https://www.connect.com.vc/sobre-nos/> .”

**7.6.2.** “Entende-se que a licitante já possui o sistema desenvolvido e que apenas mantém o mesmo em funcionamento, e realiza a venda, instalação, implantação e customização do sistema, também denominado como “Software de Prateleira”. Software de prateleira é o nome pelo qual são conhecidas as soluções que são comercializadas já prontas no mercado. São sistemas desenvolvidos em larga escala, que seguem um determinado padrão e estão disponíveis para compra e uso imediato. Por esta razão os atestados de capacidade técnica apresentados referem-se à implantação, licença de uso e implantação, locação de licença de uso, manutenção do sistema, suporte ao sistema e customização.”

**7.6.3.** “O fato de a licitante apresentar atestados de serviços executados em um sistema já desenvolvido há mais de 10 (dez) anos não comprova aptidão para desenvolver novos sistemas sob demanda, conforme detalhado no edital. Uma vez que a licitante apresentou atestados de implantação, instalação, manutenção e integração de um software de prateleira. Diferentemente do objeto de contratação do edital, que é de desenvolvimento/criação de novos sistemas sob demanda.”

**7.6.4.** “O desenvolvimento de novos sistemas e sustentação dos sistemas existentes descrito na tabela do item 3 do Termo de Referência, demandará uma empresa especializada em

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO**

**102/2022**

desenvolvimento de softwares distintos, contando com equipes multidisciplinares, conforme descrito no item 3.10 do Termo de Referência, utilizando metodologia ágil para otimizar o desenvolvimento e entrega das soluções propostas pelo **SENAR-AR/MS.**”

**7.6.4.1.** “Diante do exposto não foi possível comprovar a aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto solicitado no edital, pois nos atestados de capacidade técnica apresentados, não houve contratação para desenvolvimento de sistemas, com manutenção e sustentação dos mesmos.”

**7.7.** “A empresa **CONNECT COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA – EPP** ainda argumenta quanto a não conversão de atestados que utilizam a unidade de medida mês para horas.”

**7.7.1.** “A equipe técnica do setor de tecnologia da informação do **SENAR-AR/MS** analisou os atestados apresentados e concluiu que eles não atendiam ao item 7.4 do edital. Pois conforme o item 7.4 do edital a única conversão prevista era de horas trabalhadas para unidade de serviço técnico.”

**7.8.** “Os contratos apresentados do **SESI RORAIMA (contrato: 005/2021)**, **SESI AMAZONAS (contrato 227/2019)**, **SESI PERNAMBUCO (contrato 072/2022)**, **SESI PARÁ (contrato 039/2018)**, não mencionam as quantidades de UST's ou horas contratadas, nem os valores unitários e não foi apresentado nenhum relatório detalhado, acompanhado das telas comprobatórias das horas de serviços prestados.”

**7.8.1.** “Além disso os atestados de capacidade técnica do **SESI AMAPÁ (contrato 018/2022 – Processo 090/2022)**; **SESI PERNAMBUCO (contrato 072/2022)** e **SESI PARÁ (contratos 016/2022)**, conforme descrito na tabela apresentada no item 11 do recurso, não atendem ao item 7.4.3 do edital.”

**7.9.** “A empresa **CONNECT COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA – EPP** ainda argumentou sobre as ferramentas solicitadas no edital.”

**7.9.1.** “Em resposta ao que a licitante cita: “...apenas a antiga ou atual prestadora do serviço poderá ter um atestado que contemple EXATAMENTE TUDO que está sendo exigido no instrumento convocatório”, esclarecemos que esta é a primeira contratação deste objeto, pois até então todos os sistemas utilizados pelo **SENAR-AR/MS** foram desenvolvidos internamente, por equipe própria (contratação via CLT), salvo os sistemas de controle financeiro que utilizam o software Radar. Desta forma nunca houve “**ANTIGA**” ou “**ATUAL**” prestadora de serviço.

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO  
102/2022**

Portanto a afirmação de que: "... apenas a antiga ou atual prestadora do serviço", não pode prosperar, ou seja, inexistente direcionamento. Conforme justificativa constantes no Termo de Referência, a contratação de uma empresa para este objeto se dá pela expansão das demandas."

**7.10.** "Destaca-se que a ferramenta de Qlik Sense, item 10.1.3.10, não foi apresentada em nenhum atestado de capacidade técnica, e não foi citado no recurso administrativo. Tal ferramenta é de extrema importante para o desenvolvimento dos serviços do SENAR-AR/MS, pois é com esta ferramenta que realizamos o desenvolvimento de relatórios, dashboards, gráficos e informações para tomada de decisões. Atualmente o SENAR-AR/MS possui informações elaboradas por esta solução que norteiam decisões estratégicas, financeiras e execuções de prazos e metas."

**7.10.1.** "A contratação de uma empresa que não tenha aptidão técnica para criação e sustentação desta solução é um risco para as decisões de negócio, podendo não ser eficiente na geração de relatórios e informações ou ainda entregando dados não correspondentes com a realizada, o que poderia resultar tomadas de decisões equivocadas. Em que pese os argumentos apresentados pela licitante recorrente, no caso concreto não foi possível identificar se havia similaridade nas atividades de fato desenvolvidas e que guardam relação com o objeto licitado, uma vez que tais atividades não foram descritas no atestado, restando dessa forma incompleta a comprovação da qualificação técnica."

**7.11.** Como conclusão a equipe técnica da Unidade de Tecnologia da Informação apresenta que "As análises dos atestados de capacidade técnica foram realizadas respeitando os itens solicitados no Edital, e a decisão de não aceitar os atestados técnicos ocorreu por não ser possível garantir a qualificação técnica operacional para executar o objeto indicado no Edital, não garantindo que a licitante seja capaz de executar e entregar o objeto conforme descrito no Edital. Diante do exposto, visando resguardar os interesses do **SENAR-AR/MS**, a segurança da contratação e a correta utilização de seus recursos, a licitante foi considerada inabilitada."

**7.13.** Diante do exposto, resta comprovado que a licitante **CONNECT COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA – EPP** não comprovou possuir aptidão para prestação de serviços, objeto do Edital, considerando as parcelas de maior relevância no presente caso.

**8. DA CONCLUSÃO**

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO**

**102/2022**

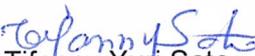
**8.1.** A CPL fundou-se estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável, nas disposições editalícias e na análise técnica da equipe da Unidade de Tecnologia do SENAR-AR/MS quando decidiu pela inabilitação da licitante **CONNECT COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA – EPP** por não atender os requisitos de habilitação previstos no Edital.

**8.2.** Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **CONNECT COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA – EPP** inabilitada no Pregão Presencial n.º 049/2022 por não cumprir com as exigências previstas no Edital, com relação à qualificação técnica.

**8.4.** É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

**8.5.** Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.



Tiffany Yuri Sato  
Comissão Permanente de  
Licitação



Jennyfer de Oliveira Freitas  
Comissão Permanente de  
Licitação



Brunna Pacheco N. Roberto  
Comissão Permanente de  
Licitação

**JULGAMENTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO  
102/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 049/2022.**

**OBJETO:** Registro de Preços para prestação de serviços técnicos de informática para sustentação, análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, treinamento, suporte e teste de software, na forma de serviços continuados presenciais e/ou não presenciais, nos sistemas, módulos e serviços para atender as necessidades do **SENAR-AR/MS**.

**RECORRENTE:** CONNECT COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA-EPP (CNPJ 00.509.946/0001-88).

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **CONNECT COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA – EPP** inabilitada no Pregão Presencial n.º 049/2022 por não cumprir com as exigências previstas no Edital, com relação à qualificação técnica.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.



Lucas D. Galvan  
Superintendente